



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0087455-58.2004.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Adelaide Magalhães Veiga Ferreira e outro**
 Requerido: **Aguinaldo Silva e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Albertini Nani Viaro**

VISTOS.

ADELAIDE MAGALHÃES VEIGA FERREIRA e IONE DE MORAES BUENO ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face de AGUINALDO SILVA, RICARDO LINHARES e REDE GLOBO DE TELEVISÃO. Alegam, em síntese que, que são coautoras da obra literária “Seara Santa”, com registro desta junto à Fundação Biblioteca Nacional Ministério da Cultura Escritório de Direitos Autorais, sob o nº 130.572, do Livro 205, folha 451, lavrada em 27 de maio de 1997. Com o intuito de verem tal obra transformada em novela de sucesso, as autoras remeteram cópias do manuscrito para o Nilton Travesso, por intermédio de sua secretária. Ocorreu que, o argumento da novela foi veiculado pela emissora, como de autoria do réu Aguinaldo Silva, utilizando o título de “Porto dos Milagres”. Sustentou plágio. Buscaram pela procedência do pedido para o reconhecimento da conduta perpetrada pelos réus, condenando os a publicar em local e período de destaque o nome das verdadeiras autoras da novela, bem como, no pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de documentos e de procuração.

Devidamente citados, os réus ofertaram contestação a fls. 183/197, com procuração e documentos. Prejudicialmente, invocaram a prescrição do direito de ação das autoras. No mérito, pugnaram pela total improcedência do pedido formulado, negando a ocorrência de plágio. Alegaram que a novela “Porto dos Milagres” foi baseada em obras específicas de Jorge Amado, permeada com realismo fantástico e “forte tempero baiano”, já característico da dupla de escritores Aguinaldo Silva e Ricardo Linhares, que escreveram outras novelas desta mesma linha, tais como “Tieta” e “Pedra sobre Pedra”. Por fim,

0087455-58.2004.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impugnaram o pedido de indenização formulado, notadamente quanto aos valores pretendidos.

Em apenso, os réus ofertaram impugnação ao valor da causa que, após regular processamento, foi rejeitada a fls. 16. Contra esta decisão, foi interposto recurso de agravo retido.

Houve réplica com juntada de novos documentos (fls. 295/391), dando-se ciência à parte contrária.

Designada audiência (fls. 151), não houve conciliação entre as partes.

As partes especificaram provas e, foi proferida sentença, acolhendo a prejudicial de reconhecimento do decurso do lapso prescricional (fls. 405/407). Contra esta sentença foi interposto recurso de apelação, devidamente provido pelo V. Acórdão de fls. 456/462, retornando os autos à Vara de Origem para apreciação do mérito da demanda.

O feito foi saneado (fls. 474/476), sendo determinada a produção de prova pericial técnica por perito especializado em direito autoral.

As partes apresentaram quesitos (fls. 484/485, 486/487 e 498/500).

Laudo pericial (fls. 517/566) e laudo concordante complementar de perito indicado pela parte ré (fls. 572/583). Manifestação da parte autora aos laudos (fls. 589/594).

É o relatório.

FUNDAMENTO

O processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para a compreensão das questões fáticas, remanescendo tão somente questões de direito a serem resolvidas.

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes.

A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas *in statu assertionis* e, no caso, foram demonstradas.

A pertinência subjetiva se faz presente, bastando para tanto a imputação de responsabilidade. O interesse de agir, a partir do binômio necessidade-adequação, por sua vez, pode ser inferido.

Sem mais, passo, desde logo, ao mérito.

O art. 5º, inc. XXVII, da Constituição de 1988 estabelece que “*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;*”

O art. 7º, da Lei nº 9.610/98, por sua vez, dispõe: “*São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;*”

No caso, a existência, conteúdo e a autoria das obras literárias “SEARA SANTA” e “ZORA, A BABA”, bem como da obra televisiva “PORTO DOS MILAGRES”, são incontroversos nos autos.

Controvertem as partes sobre a identidade de ambas as obras, sua originalidade e criatividade, o conhecimento prévio dos réus sobre o livro e a ocorrência ou não do afirmado plágio.

Em primeiro lugar, o prévio conhecimento das obras pelos réus não restou comprovado.

Apesar do registro da obra perante a Fundação Biblioteca Nacional do Ministério da Cultura, não há notícia de publicação da obra, ou seja, o suposto conhecimento da obra pelos réus apenas é sustentado com documento que induz à ideia de que foi enviada carta ao setor de teledramaturgia, porém, sem qualquer comprovante de recebimento ou resposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, como as obras não se tornaram pública e de fácil acesso, restaria ao autor demonstrar o conhecimento prévio dos réus à referida obra, não sendo a aludida “carta” prova suficiente do prévio conhecimento dos réus.

Portanto, não se pode afirmar que houve conhecimento da obra literária em questão, para que os réus dela tenham extraído as ideias e tema central para a obra televisiva.

Em segundo lugar, em que pese às alegações da parte autora, apesar das semelhanças existentes entre as obras, estas não caracterizam o plágio.

Com efeito, as obras tratam de temática corriqueira, incorrendo evidentemente em afinidade de ideias, há divergência entre os elementos, personagens e enredo das obras, e não há indícios contundentes de que as ideias da obra televisiva tomaram a obra literária como fonte.

Remeto-me ao bem elaborado laudo pericial, reproduzindo sua conclusão, que se refere a não configuração do plágio:

“Em conclusão, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos desenvolvidos ao longo do presente laudo, concluimos que não se encontra configurado o ilícito de plágio na obra audiovisual, em formato de telenovela, de titularidade dos réus, tendo em vista, em síntese, que:

A ideia, em si, ou uma simples concepção ideal, não constitui trabalho intelectual protegível (páginas 15 a 19 deste laudo);

Uma obra para ser amparada pela legislação de natureza autoral deve preencher os requisitos de originalidade e criatividade (páginas 19 a 21 deste laudo) e, portanto, para que seja caracterizado uso ilícito desta, as partes eventualmente utilizadas em obra de terceiro (acusado de ter cometido o plágio) devem reproduzir partes significativas da obra tida como plagiada (especialmente no que tange à forma de expressão original desta e não de ideias, temas ou fatos circunstanciais abordados, que podem ser comuns e livremente utilizados em diversas obras) (vide páginas 22 a 25 deste laudo);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Consequentemente, realizada a leitura das obras e feita a comparação entre elas, verificamos que as breves colidências entre estas, como especificado, não correspondem, isoladamente, em elementos passíveis de proteção autoral (que contém, por sua natureza, a prerrogativa do seu autor de exclusividade de utilização contra terceiros), não se configurando, consequentemente, na hipótese dos autos, o ilícito de plágio (páginas 26 a 41)."

Embora a convicção do juízo não esteja necessariamente atrelada à do perito judicial, os fatos foram extensamente discutidos, nada havendo no sentido de desacreditar as conclusões ali exaradas.

É importante observar que o art. 8º, da Lei nº 9.610/98, estabelece que "*Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;*"

Portanto, ainda que os livros escritos pela autora, como qualquer obra literária, seja objeto de proteção de direito autoral, as ideias básicas não o são.

Os acontecimentos básicos, as ideias de uma trama, como triângulos amorosos, briga entre familiares, como o caso dos autos, etc. são demasiadamente genéricas para comportar proteção legal.

Não há violação de direitos autorais pelo simples fato de ambas as obras tratarem de histórias semelhantes, mas não iguais, configurando apenas identidade de temas.

A proteção aqui pretendida somente poderia ser concedida a uma forma específica dada pelo autor à obra, e não ao tema ou ideia dos quais se originou. Neste sentido, destaco:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AQUARELA DO BRASIL. ROTEIRO/SCRIPT. MINISSÉRIE. ART. 8.º, INC. I, DA LEI 9.610/1998. APENAS AS IDÉIAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO POR DIREITOS AUTORAIS. 1. É pacífico que o direito autoral protege a criação de uma obra, caracterizada como sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exteriorização sob determinada forma, não a ideia em si nem um tema determinado. É plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes. (art. 8.º, I, da Lei n. 9.610/1998). 2. O fato de ambas as obras em cotejo retratarem história de moça humilde que ganha concurso e ascende ao estrelato, envolvendo-se em triângulo amoroso, tendo como cenário o ambiente artístico brasileiro da década de 40, configura identidade de temas. O caso dos autos, pois, enquadra-se na norma permissiva estabelecida pela Lei n. 9.610/1998, inexistindo violação ao direito autoral. 3. Por mais extraordinário, um tema pode ser milhares de vezes retomado. Uma Inês de Castro não preclui todas as outras glosas do tema. “Um filme sobre um extraterrestre, por mais invectivo, não impede uma erupção de uma torrente de obras centradas no mesmo tema” (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: renovar, 1997. p. 28). 4. Recurso especial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido inicial.”

Assim, não há como se reconhecer a ocorrência de violação de direitos autorais, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 9610/98, e, em consequência, não há o que se falar indenização por danos morais e materiais, sendo a improcedência da ação medida de rigor.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado.

Pela sucumbência, arcará a parte autora com as custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (mil reais).

Sobre a verba honorária arbitrada incidirá correção desde a presente data, de acordo com a Tabela do E. TJSP. Os juros serão exigíveis após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento no prazo previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de concessão de Justiça Gratuita, observe-se o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

Para fins de recurso, fixo o valor atribuído à causa, nos termos da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Estadual nº 11.608/2003. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Desentranhe-se comprovante de depósitos estranho aos autos acostado às fls. 488.

P.R.I.

Preparo: R\$ 63.750,00

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**